

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 34/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1707/2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CESSÃO COM O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, COM O OBJETIVO DE CEDER SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a este departamento jurídico, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 34/2017, de autoria do chefe do Poder Executivo, que tem por objetivo acrescentar dispositivos na Lei Municipal nº 1.707/2017.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Iniciativa, Espécie Normativa e Técnica Legislativa Adequada

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 14 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.



Portanto, quanto a competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV), deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial o disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 34/2017.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 15 de maio de 2017


Erica Moreira Pacheco
Advogada
OAB/MT 22958/O